



PROCESSO : 13.138-5/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (QUITAÇÃO)
**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ**
**RESPONSÁVEIS : EDUARDO BELMIRO DA SILVA
PAULO NERYS DE ASSUNÇÃO
VALDECIR KEMER**

PARECER Nº 593/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2012. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ. MANIFESTAÇÃO PELA QUITAÇÃO DA MULTA E GLOSA EM RELAÇÃO AOS SENHORES EDUARDO BELMIRO DA SILVA E VALDECIR KEMER. PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO SENHOR PAULO NERYS DE ASSUNÇÃO.

Trata-se de processo referente às Contas Anuais de Gestão do **Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá**, o qual retorna ao Ministério Público de Contas para fim de parecer quanto à **quitação de multa e glosa**.

Inicialmente, cumpre informar que, através do Acórdão n.º 102/2013-PC (fls. 443/445), publicado em 20/09/2013, foram aplicadas as seguintes sanções: multa de 26 UPFS e glosa de R\$ 307,60 ao Sr. Eduardo Belmiro da Silva, multa de



11 UPFs ao Sr. Paulo Nerys de Assunção, e multa de 11 UPFs e glosa de R\$ 134,20 ao Sr. Valdecir Kemer.

O Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, por meio do relatório de fls. 499/502, informou que o Sr. EDUARDO BELMIRO DA SILVA, recolheu a multa no valor de R\$ 1.492,66 (26 UPFs), em 02/12/2013 (fl. 496), e recolheu a glosa, no valor de R\$ 311,19 por meio do depósito na conta corrente do Consórcio Vale Rio Cuiabá, em 04/12/2013 (fl. 483/486), deixando de recolher o valor de R\$ 1,68 que corresponderia à atualização monetária da glosa, mas, por ser de pequena monta, pode ser absorvido pelo princípio da razoabilidade.

Informou ainda que o Sr. VALDECIR KEMER recolheu a multa no valor de R\$ 627,62 (11 UPFs), em 25/11/2013 (fl. 497) e recolheu a glosa, no valor de R\$ 134,20 transferindo o valor à prefeitura, e em seguida, aos cofres do Consórcio, nas datas de 25/11/2013 e em 10/12/2013, conforme comprovantes às fls. 470/476 e 490/494, deixando de arrecadar R\$ 5,04 referente à atualização monetária da glosa, entretanto, por ser valor irrisório, também pode ser absorvido pelo princípio da razoabilidade.

E, também, que o Sr. PAULO NERYS DE ASSUNÇÃO requereu a emissão de novo boleto e o agrupamento para fins de parcelamento, apresentando seu holerite que informa que o salário bruto como contador é no valor de R\$ 4.500,00.

Analisando os fatos, entendeu que a solicitação do Sr. Paulo Nerys de Assunção para agrupamento de multas deveria ser preterida no momento, por conta dos procedimentos de quitação das sanções aplicadas ao Sr. EDUARDO BELMIRO DA SILVA e ao Sr. VALDECIR KEMER.

O Ministério Público de Contas sugere, quanto ao Sr. PAULO NERYS DE ASSUNÇÃO, que seja adotado o procedimento necessário para o agrupamento com outros valores, e caso seja cabível, seja deferido o parcelamento da dívida, conforme previsão no art. 290, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007.



Quanto aos demais responsáveis Sr. EDUARDO BELMIRO DA SILVA e ao Sr. VALDECIR KEMER sugere a quitação, em consonância com o entendimento da equipe técnica.

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pela quitação da multa comprovadamente recolhida pelos Srs. EDUARDO BELMIRO DA SILVA e VALDECIR KEMER;

b) pelo prosseguimento do feito em relação ao Sr. PAULO NERYS DE ASSUNÇÃO, adotando-se o procedimento necessário para o agrupamento com outros valores, e caso seja possível, pelo deferimento do pedido de **parcelamento da dívida**, conforme previsão no art. 290, da Resolução do TCE-MT nº 14/2007.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 19 de fevereiro de 2014.

(assinatura digital)*

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador Geral Substituto

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.